SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076290 - MG (2023/0182543-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JORGE FERNANDES
ADVOGADO	:	EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA PINTO - SP299239
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A INCORPORADOR DO
_	:	ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
INTERES.	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL SEGUROS GERAIS S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA REGRA NO CASO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A suspensão do início do prazo prescricional preceituada no art. 200 do CC ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a ação civil reparatória tem origem em fato que deve ser apurado no juízo criminal, o que não ocorreu no caso.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Documento eletrônico VDA40503719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2024 19:50:16
Código de Controle do Documento: e50733b3-9422-49a7-aa50-c37ffa8bd920

Relatora

Documento eletrônico VDA40503719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2024 19:50:16
Código de Controle do Documento: e50733b3-9422-49a7-aa50-c37ffa8bd920

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.290 - MG (2023/0182543-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 567-571, por meio neguei provimento ao recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

A parte agravante sustenta que que não incide a Súmula 7/STJ, no caso. Argumenta que, "Contudo, conforme será demonstrado, não é o caso dos autos, pois o fato que tem relação com a causa cível foi apurado como ilícito penal perante autoridade policial em inquérito policial, o que por si só suspende a fluência do prazo prescricional da ação cível" (fl. 576).

Alega que, "Posto isto, *concessa vênia,* ao manter a decisão de primeiro grau, o d. Juízo *a quo*, por meio do acórdão ora recorrido, acabou por violar e contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto ao disposto no Art. 200 do Código Civil, ao ignorar e tratar como irrelevante para o juízo criminal, todos os fatos que tinham relação com causa cível e que foram objeto da investigação no inquérito policial, mas não foram objetos da denúncia" (fl. 579).

Foi apresentada impugnação pela parte agravada (fls. 600-611).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40309911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 33CF67A1-0C59-4FF2-9ECC-FB36ED416EA9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.290 - MG (2023/0182543-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JORGE FERNANDES
ADVOGADO	:	EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA PINTO - SP299239
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A INCORPORADOR DO
	:	ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
INTERES.	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL SEGUROS GERAIS S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA REGRA NO CASO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A suspensão do início do prazo prescricional preceituada no art. 200 do CC ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a ação civil reparatória tem origem em fato que deve ser apurado no juízo criminal, o que não ocorreu no caso.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA40309911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 33CF67A1-0C59-4FF2-9ECC-FB36ED416EA9

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O inconformismo não merece prosperar.

Verifico que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão adotada na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece provimento.

No que se refere à violação ao artigo 200 do Código Civil, o Tribunal estadual entendeu o seguinte (fls. 383-385):

> Ademais, prevê o art. 200 do referido Diploma legal:
>
> > Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.
>
> No caso dos autos, o d. Juízo acolheu a prejudicial de mérito, suscitada em contestação, diante do decurso do prazo prescricional, afinal, o acidente ocorreu em 07.05.2016, data em que comunicada a seguradora ré a respeito do sinistro, a qual emitiu carta de recusa em 13.07.2016, momento em que teve início a contagem do prazo prescricional, findando-se, portanto, em 13.07.2017. Como a ação foi ajuizada em 30.01.2019, posteriormente ao decurso do prazo referido, entendeu-se por prescrita a pretensão.
>
> Acertado o posicionamento adotado pelo douto Juízo, pois, apesar das alegações da parte autora, no sentido de que o prazo prescricional está obstado por motivo dos fatos alegados serem objeto de ação criminal, nos termos do art. 200 do CC, nota-se que a referida norma prevê a não fluência do prazo apenas quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, o que não é ocaso dos autos, pois a responsabilidade da seguradora pelas perdas e danos causados ao veículo do autor independe da apuração da autoria e da materialidade do crime de homicídio, objeto de denúncia nos autos n. 0023356- 78.2018.8.13.0479.
>
> Não se olvida que o sinistro decorreu de acidente de trânsito, no qual o condutor do veículo segurado colidiu com motocicleta pilotada por terceiro, que veio a óbito, fatos que ocasionaram na prisão em flagrante do autor e na sua condição de réu em ação criminal.
>
> No entanto, na apuração do delito, ainda que haja verificação da influência de álcool na ocorrência do acidente e, por consequência, na morte da vítima, tal questão – para fins da obrigação contratual

Documento eletrônico VDA40309911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 33CF67A1-0C59-4FF2-9ECC-FB36ED416EA9

> securitária - não é determinante de apuração na esfera criminal, pois, como se verifica da decisão de recebimento da denúncia anexa em documentos de ordem n.3, fls. 38/39, a ação penal limita-se ao fato típico previsto no art. 121 do CP (homicídio) c/c art. 304 da Lei 9503/97 (omissão de socorro), sem que a condição de conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool fosse o núcleo da referida peça criminal.
>
> Em suma, a responsabilidade imputada à ré não reclama apuração na esfera criminal, inexistindo relação de dependência entre o desfecho da ação penal instaurada contra o condutor do veículo e a obrigação prevista no contrato de seguro.
>
> Como se verifica da leitura do contrato de seguro de veículo celebrado entre as partes, a existência de causa excludente de responsabilidade pela seguradora deveria ser por ela comprovada, por qualquer meio de prova admitido em direito, sem qualquer necessidade de apuração pela instância criminal, conforme se verifica da cláusula 2.11, k, que dispõe que “esse não cobre perdas e danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, desde que caracterizado pela seguradora o nexo de causalidade entre o sinistro, o uso de drogas e/ou consumo de álcool pelo condutor em desacordo com o previsto pelo Código Nacional de Trânsito cuja infração poderá ser caracterizada por qualquer meio de prova admitido em direito”.
>
> Sendo assim, não se verifica a prejudicialidade ou a dependência do processo criminal em relação à presente demanda cível, ajuizada em face da seguradora, que demande o impedimento da contagem do prazo prescricional até a prolação da sentença criminal definitiva, considerando o termo inicial da prescrição da ação a data do sinistro, com suspensão pelo período em que houve o pedido administrativo junto à seguradora ré, até a sua recusa.

Nesse contexto, constato que o Colegiado local concluiu que, "Em suma, a responsabilidade imputada à ré não reclama apuração na esfera criminal, inexistindo relação de dependência entre o desfecho da ação penal instaurada contra o condutor do veículo e a obrigação prevista no contrato de seguro" (fls. 384-385).

Nesse sentido, a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no presente caso, demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial esbarra na Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA40309911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 33CF67A1-0C59-4FF2-9ECC-FB36ED416EA9

STJ.

Além disso, constato que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 quando da inocorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal.

Nesse sentido o *leading case* julgado por esta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO.
> 1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC.
> 2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002.
> 3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da inocorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal.
> 4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência cível e criminal desta Corte.
> 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> (REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012.)

Logo, correta a não aplicação, no caso, do art. 200 do CC, segundo o qual, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva", haja vista que esta Corte já assentou que o referido dispositivo "é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de prejudicialidade entre as searas cível e criminal" (REsp 1.631.870/SE, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017).

A propósito, ainda:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Documento eletrônico VDA40309911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 33CF67A1-0C59-4FF2-9ECC-FB36ED416EA9

> PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. (...).
> 2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a eventual apuração na esfera criminal não era questão prejudicial ao ingresso do pedido indenizatório na esfera civil, afastando a incidência do artigo 200 do Código Civil. No ponto, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência sedimentada no STJ.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.415.061/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/9/2017.)

Portanto, não ocorreu, no presente caso, a suspensão ou interrupção da prescrição da pretensão indenizatória prevista no artigo 200 do Código Civil, pois a verificação das circunstâncias fáticas do evento não era prejudicial à demanda cível ora ajuizada.

Nesse contexto, não trazendo a parte recorrente fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40309911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 33CF67A1-0C59-4FF2-9ECC-FB36ED416EA9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.076.290 / MG

Número Registro: 2023/0182543-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018000820198130019 10019190001800001 10019190001800002 10019190001800003 18000820198130019

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JORGE FERNANDES
ADVOGADO	:	EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA PINTO - SP299239
RECORRIDO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A INCORPORADOR DO
_	:	ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
INTERES.	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL SEGUROS GERAIS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JORGE FERNANDES
ADVOGADO	:	EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA PINTO - SP299239
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A INCORPORADOR DO
_	:	ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

Documento eletrônico VDA40487940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:22:52
Código de Controle do Documento: 02014025-d037-483f-98e3-8acef909f855

INTERES.	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL SEGUROS GERAIS S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40487940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:22:52
Código de Controle do Documento: 02014025-d037-483f-98e3-8acef909f855